

LEI Nº1080/2021, de 13 de Setembro de 2021

Dispõe sobre a criação, em âmbito municipal, do programa “AMARANTE +EJA”, que consistirá na transferência mensal de auxílio as pessoas que frequentem o sistema de Educação de Jovens e Adultos.

O Prefeito do Município de Amarante, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Amarante do Piauí – PI, o Programa “AMARANTE +EJA” - Bolsa Educação”, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, para pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O auxílio educação constitui benefício financeiro do Programa, destinado as pessoas de unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - Situação de extrema pobreza: família que apresente renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º - O valor do benefício básico será de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês, concedido a pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino e componham famílias em situação de extrema pobreza.

Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro, Amarante-PI, CEP: 64400-000

CNPJ: 06.554.802/0001-20

Contato: (86) 3292-1134

E-mail: pmasec.gabinete@hotmail.com

§ 3º - Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de extrema pobreza de que trata o § 2º poderão ser modificados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município, atendido o disposto no §1º do art. 4º.

§ 4º - Os benefícios financeiros previstos nesta Lei serão pagos, mensalmente, por **meio de crédito em cartão magnético** ou em conta bancária, com utilização estabelecida em regulamento.

I - A utilização do cartão magnético do benefício deverá, sempre que possível, fomentar o comércio local.

II - Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- a) contas-correntes de depósito à vista;
- b) contas especiais de depósito à vista;
- c) contas contábeis;
- d) outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 5º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

Art. 3º - A concessão do benefício dependerá da frequência escolar de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento), do aluno beneficiário.

Art. 4º - As despesas do Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 1º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º. A previsão de benefícios será para até 300(trezentos) alunos, podendo ser ampliado em caso de disponibilidade financeira municipal.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa.

Art. 6º - Sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativa o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro do Programa será responsabilizado criminalmente quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no cadastro das famílias;

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 7º - Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo estabelecer, dentre outros:

I - Critérios de prioridades de atendimento;

II - Critérios de utilização do cartão magnético do benefício, com obrigatoriedade de fomento ao comércio local, quando possível;

III - Critérios de participação escolar das famílias beneficiadas, especialmente os referentes à Educação de Jovens e Adultos;

IV - Outras que se fizerem necessárias para a implementação do Programa.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no sistema de Planejamento Municipal, inserindo no PPA e abrindo Crédito Especial ao Orçamento Programa (Lei nº 614, de 16/12/2020), para concorrer com as despesas oriundas da presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Amarante – PI 13 de Setembro de 2021

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE



Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.



TÉREZA PATRÍCIA DRUMMOND MOURA
CHEFE DE GABINETE